



# Projeto de Lei n.º 861/XV/1.a (PCP)

Alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados

Data de admissão: 18 de julho de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.a)

# ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN) - Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP) -

Maria Mesquitela (DAC)

Data: 08.09.2023





#### I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objeto proceder ao alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados.

Na exposição de motivos o grupo parlamentar proponente recorda que em sede do Orçamento do Estado para 2017 apresentou uma proposta de reposição do regime de gratuitidade de acesso aos museus, palácios e monumentos nacionais aos domingos e feriados até às 14h, proposta essa que foi aprovada, tendo a adesão a essa medida sido considerada um sucesso, pelo que a mesma acabou por ser alargada ao longo dos anos, passando estas entradas a serem gratuitos aos domingos e feriados todo o dia.

Os autores da inciativa salientam também que, em 2022, o Governo voltou atrás e decidiu limitar o acesso gratuito a milhares de famílias ao repor o regime anterior, que limitava a entrada gratuita até às 14h, pelo que o Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do Orçamento do Estado para 2023, apresentou uma proposta para que se repusesse o regime de gratuitidade anteriormente vigente, garantindo o acesso gratuito a todos os cidadãos residentes em território nacional aos domingos e feriados e durante todo o dia e alargando também a medida a todos os museus sob tutela da Administração Central não abrangidos pelo regime dos museus, palácios e monumentos nacionais tutelados pela Direção Geral do Património Cultural/Ministério da Cultura, proposta essa que foi rejeitada, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e da IL e a abstenção do Grupo Parlamentar do PSD.

Neste contexto, a presente iniciativa propõe a entrada gratuita em todos os museus, palácios e monumentos nacionais sob tutela da Administração Central aos domingos e feriados e durante todo o dia para todos os cidadãos residentes em território nacional e, ainda, que sejam transferidas as verbas correspondentes à redução de receita de bilheteira para os museus, palácios e monumentos nacionais sob tutela da Administração Central.

Cumpre referir, que já após a apresentação da iniciativa ora em análise, o Governo aprovou novo <u>regulamento</u>, <u>publicado a</u> no passado dia 4 de agosto, que estabelece as regras e condições de visita aplicáveis aos museus, monumentos e palácios,





organicamente dependentes da DGPC, fixando os respetivos valores de ingresso, descontos e gratuitidades, bem como as condições gerais de acesso. Continuam, assim, a ser garantidas as condições de acesso gratuito a todos os cidadãos residentes em território nacional aos domingos e feriados, incorporando-se no regime ora atualizado a norma sobre gratuitidade prevista no Despacho n.º 5401/2017, publicado no *Diário da República* de 9 de junho, pelo que a partir desta data os cidadãos residentes em território nacional já podem visitar gratuitamente os museus e monumentos sob a dependência da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) durante todo o dia.

# II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

## Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

Projeto de Lei n.º 861/XV/1.ª (PCP)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.





princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa parece poder envolver consequências orçamentais, em especial no que concerne à diminuição de receita, na medida em que permite a entrada gratuita, aos domingos e feriados, em museus, palácios e monumentos nacionais. Contudo, ao prever a produção de efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação (artigo 4.º), os proponentes acautelam a sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 4.º da inicitiva que, «considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico, incluindo a possibilidade de recurso a financiamento comunitário, compete ao Governo criar condições para que a presente lei produza efeitos em 2023». Tal parece consubstanciar uma mera recomendação sem efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a «lei-travão». No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

A iniciativa deu entrada a 12 de julho de 2023, tendo sido junta a <u>ficha de avaliação</u> <u>prévia de impacto de género</u>. No dia 18 de julho foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido redistribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), a 25 de julho.

#### Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como <u>lei formulário</u><sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa - «Alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados» - traduz sinteticamente o seu objeto,

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.





mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final.

No que respeita ao inicio de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário* da *República* nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

## Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do <u>Guia de legística para a elaboração de atos normativos</u>, <sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao artigo 4.º, sugere-se que seja ponderada a divisão das matérias em dois artigos distintos, de forma a autonomizar a norma de entrada em vigor da norma de produção de efeitos.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

# III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





A Constituição consagra, no seu <u>artigo 73.</u>º,⁵ o direito à educação e à cultura. E, no <u>artigo 78.</u>º, o direito à fruição e criação cultural. Incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no País em tal domínio. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. Promove também a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum.

Os Museus, Monumentos e Palácios (MMP) sob dependência da <u>Direção-Geral do Património Cultural</u> (DGPC)<sup>67</sup> são instituições a quem compete salvaguardar, valorizar e difundir o património histórico, arqueológico e artístico à sua guarda, que é pertença de todos os portugueses, constituindo-se como equipamentos culturais fundamentais para assegurar o exercício efetivo do direito de fruição cultural, tal como este se encontra previsto no n.º 1 do artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa.

O <u>Decreto-Lei n.º 178/82, de 15 de maio</u>, atribui ao membro do Governo de que dependa o serviço que tiver a seu cargo a administração directa dos bens a competência para a criação e actualização das taxas de ingresso nos palácios e monumentos nacionais.

A <u>Lei n.º 47/2004</u>, <u>de 19 de agosto</u><sup>8</sup>, consubstancia a Lei-Quadro dos Museus Portugueses. O seu artigo 55.º é relativo ao '*Custo de ingresso*' e estaui o seguinte: «1 - A gratuitidade ou onerosidade do ingresso no museu é estabelecida por este ou pela entidade de que dependa. 2 - O custo de ingresso no museu é fixado anualmente pelo museu ou pela entidade de que dependa. 3 - Devem ser estabelecidos custos de ingresso diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias e estudantes. 4 - Os museus que dependam de pessoas colectivas públicas devem facultar o ingresso gratuito durante tempo a estabelecer pelas respectivas tutelas.»

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/08/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Portal da DGPC: <a href="https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/">https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/</a> Consultas efetuadas em 14/08/2023

<a href="https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/quem-somos/enquadramento-legal/">https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/quem-somos/enquadramento-legal/</a>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/08/2023.





O <u>Decreto-Lei n.º 115/2012</u>, de 25 de maio, estabeleceu a estrutura orgânica da DGPC. Esta «tem por missão assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.» Quanto aos museus, a missão de «Propor e executar a política museológica nacional, promover a qualificação e credenciação dos museus portugueses, superintender, reforçar e consolidar a Rede Portuguesa de Museus, assegurar a gestão das instituições museológicas dependentes e coordenar a execução da política de conservação, salvaguarda e restauro de bens culturais móveis e móveis integrados.»

O diploma supracitado sofreu sete alterações<sup>9</sup>, sendo de destacar as efetuadas pelos <u>Decretos-Lei n.ºs 102/2015</u>, de 5 de junho, que transferiu as atribuições e competências relativas ao Sistema de Informação para o Património (SIPA) do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.) para a DGPC; <u>78/2019</u>, de 5 de junho, que aprovou o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos e palácios; e <u>38/2022</u>, de 30 de maio, que alterou orgânicas de diversos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito da execução do Plano de Recuperação e Resiliência.

A estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral do Património Cultural foi definida pela <u>Portaria n.º 201/2022</u>, <u>de 3 de agosto</u>, definindo também quais as competências do Departamento de Museus, Monumentos e Palácios (DMMP) [artigo <u>3.º</u>].

O <u>Despacho n.º 6474/2014</u>, de 19 de maio, fixou os valores de ingresso nos imóveis classificados dependentes da Direção-Geral do Património Cultural, bem como a tabela de gratuitidades e descontos. Foi entretanto alterado pelo <u>Despacho n.º 5401/2017</u>, de 21 de junho. O *artigo 127.º* da <u>Lei n.º 42/2016</u>, de 28 de dezembro (*Orçamento do Estado para 2017*), determinou que, durante o ano de 2017, o Governo devia adotar as medidas necessárias à reposição da gratuitidade da entrada nos museus e monumentos nacionais nos domingos e feriados até às 14 horas para todos os cidadãos residentes em território nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Análise Jurídica - Decreto-Lei n.º 115/2012 | DR (diariodarepublica.pt)





O <u>artigo 21.º</u> do <u>Decreto -Lei n.º 32/2022, de 9 de maio</u>, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, é relativo ao <u>Ministério da Cultura</u><sup>10</sup>. A sua consolidação encontra-se em atualização.

Conforme já mencionado, *supra*,o <u>Despacho n.º 8030/2023, de 4 de agosto</u>, aprova o *Regulamento Geral de Bilhética e Acesso aos museus, monumentos e palácios dependentes da Direção-Geral do Património Cultural,* estabelecendo as regras e condições de visita aplicáveis aos Museus, Monumentos e Palácios, organicamente dependentes da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), fixando os respetivos valores de ingresso, descontos e gratuitidades, bem como as condições gerais de acesso. Este diploma revoga o atrás referido Despacho n.º 6474/2014, de 19 de maio.

Do preâmbulo do mesmo ressalvamos que «Transcorridos mais de dez anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, o qual estabelece a estrutura orgânica da DGPC, e oito anos desde a aprovação do Despacho n.º 6474/2014, publicado no *Diário da República* de 19 de maio, pelo qual se estabeleceram os valores de ingresso nos serviços dependentes da DGPC, bem como a tabela de gratuitidades e descontos, torna-se necessário proceder a uma atualização dos critérios de acesso aos MMP, que decorrem quer do crescimento da atividade turística, em função da qual se diversificou a oferta cultural nos últimos anos, quer da introdução do canal de venda online, com a aquisição, em 2021, do novo sistema de bilhética. Assim, a atualização das condições de ingresso resultou na reestruturação das tipologias e tabelas de preço dos bilhetes, na uniformização de procedimentos e condições de venda, e, por fim, no estabelecimento de condições gerais de acesso do público aos MMP dependentes da DGPC.»

O artigo 7.º é relativo às «gratuitidades». A gratuitidade de acesso aos MMP aplica-se, entre outras, nas seguintes situações: «Domingos e feriados, para todos os cidadãos residentes em território nacional»; «Crianças e jovens até aos 12 anos, inclusive»; «Professores e alunos de qualquer grau de ensino superior, incluindo Universidades Sénior e instituições de formação profissional credenciados, quando comprovadamente em visita de estudo»; e « Visitantes com incapacidade comprovada igual ou superior a 60 % e um acompanhante».

Projeto de Lei n.º 861/XV/1.ª (PCP)

<sup>10</sup> https://www.culturaportugal.gov.pt/pt/saber/





## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

#### Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

#### **ESPANHA**

No seu artículo 9 a Constituição espanhola<sup>11</sup> determina que compete aos poderes públicos remover os obstáculos que impeçam a fácil participação dos cidadãos na vida política, económica, cultural e social, devendo os mesmos, nos termos do articulo 44.º, promover e tutelar o acesso à cultura, a que todos têm direito.

A Rede de Museus de Espanha<sup>12</sup>, criada pelo *Real Decreto 1305/2009*, de 31 de julio, identifica as suas tipologias e competências relativas aos mesmos no seu *artículo 3*, a saber:

- a) Museus Nacionais de titularidade e gestão estatal, elencados no anexo I;
- b) Museus Nacionais de titularidade e gestão estatal ou pertencentes ao setor público estatal adstrito ao Ministério da Cultura e a outros Departamentos Ministeriales, identificados no anexo II.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo, podem fazer parte da Rede de Museus de Espanha os museus de titularidade estatal e gestão transferida para as comunidades

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Texto consolidado retirado do site oficial Boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Informação constante no Portal oficial do Ministério da Cultura e Desporto, disponível aqui: <a href="https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/museos/museos/presentacion.html">https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/museos/museos/presentacion.html</a>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.





autónomas, os museos de titularidade pública autonómica ou local, de especial relevância, e ainda instituições privadas de especial relevância.

No que respeita aos regime geral de acesso aos museus, o <u>Real Decreto 620/1987, de</u> <u>10 de abril</u>, por el que se aprueba el Reglamento de Museos de Titularidad Estatal y del <u>Sistema Español de Museos</u>, estabelece o regime geral de acesso aos museus de titularidade estatal (<u>artículo 22</u>), determinando que se respeitará a igualdade entre os cidadãos espanhois e os cidadãos dos restantes Estados-membros da União Europeia e se acederá, em condições de gratuitidade, aos museus de titularidade estatal uma vez por semana.

O <u>Real Decreto 620/1987, de 10 de abril, foi regulado pela Orden ECD/868/2015, de 5</u> <u>de mayo</u>, por la que se regula la visita pública a los museos de titularidad estatal adscritos y gestionados por el Ministerio de Educación, Cultura y Deporte y por el Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música. Neste, a gratuitidade de acesso aos museus (artículo 5) é garantida para os seguintes casos:

- a) Menores de 18 anos e maiores de 65 anos;
- b) Estudantes entre os 18 e os 25 anos de idade;
- c) Titulares do cartão jovem;
- d) Pessoas com deficiência, tal como definidas no <u>artículo 2.a)</u> do <u>Real Decreto</u> <u>Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre</u>, estando ainda prevista a extenção do regime ao seu acompanhante;
- e) Pessoas em situação de desemprego legal;
- f) Pensionistas;
- g) Membros de famílias numerosas, tal como definidas no artículo 2 da <u>Ley</u> 40/2003, de 18 de noviembre, de Protección a las Familias Numerosas;
- h) A gratuitidade aplica-se ainda aos Membros das seguintes entidades:
- Conselho de Administração do respetivo museu;
- Associação de Amigos ou Fundação do museu correspondente;
- APME (Associação Profissional de Museólogos de Espanha);





- ANABAD (Federação Espanhola de Associações de Arquivistas, Bibliotecários, Arqueólogos, Museólogos e Documentalistas);
- AEM (Associação Espanhola de Museólogos);
- FEAM (Federação Espanhola de Associações de Amigos de Museus);
- ICOM (Conselho Internacional de Museus);
- Hispania Nostra.
- i) Pessoal da Direção-Geral de Belas Artes e Património Cultural e de Arquivos e Bibliotecas e dos museus, bem como do Museu Nacional do Prado e do Museu Nacional Centro de Arte Reina Sofia;
- j) Pessoal docente, de acordo com o disposto no <u>artículo 104</u> de la <u>Ley Orgánica</u> 2/2006, de 3 de mayo, de Educación;
- k) Guias turísticos oficiais, no exercício das suas funções;
- Jornalistas, no exercício das suas funções;
- m) Doadores de bens culturais, no museu ao qual foi atribuído o bem cultural objeto da doação;
- n) As pessoas que realizam voluntariado cultural no museu em que exercem a sua atividade.

Existem os seguintes dias de visita pública gratuita para todos os visitantes:

- a) Pelo menos quatro dias por mês, um por semana. Por deliberação do Diretor-Geral das Belas-Artes e do Património Cultural e dos Arquivos e Bibliotecas e do Diretor-Geral do Instituto Nacional das Artes do Espetáculo e da Música, é estabelecido o dia ou, se for caso disso, os dias da semana em que a entrada nos museus é gratuita;
- b) 18 de abril (Dia Internacional dos Monumentos e Sítios), 18 de maio (Dia Internacional dos Museus), 12 de outubro (Dia Nacional de Espanha) e 6 de dezembro (Dia da Constituição Espanhola);
- c) Outras eventuais celebrações de interesse para os museus, mediante autorização por resolução do Diretor Geral de Bellas Artes y Bienes Culturales y de Archivos y Bibliotecas e do Diretor Geral del Diretor Geral del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música.





Nos termos do <u>artículo 7</u>, é ainda estabelecido um cartão anual de acesso a um só museu, no valor de 25 €, o cartão «Museos de la ciudad», que permitirá visitar todos os museus de uma cidade, o cartão «Ocho Museos de la ciudad de Madrid», com uma validade de 15 días, no valor de 16 euros €, o cartão «Cuatro Museos de la ciudad de Madrid», com uma validade de 10 dias, no valor de 8 €, o cartão «Museos de Toledo», com uma validade de cinco dias, no valor de 5 € e o cartão «Museos de Valladolid»: com uma validade de cinco dias, no valor de 5 € .

#### **REINO UNIDO**

A gratuitidade de entradas nos museus nacionais foi uma questão polémica desde a década de 1960, tendo sucessivos governos alterado as normas orientadoras.

Em 1997, o governo comprometeu-se a reintroduzir a entrada gratuita nos museus nacionais, a fim de obter um leque mais diversificado de visitantes. Assim, e na sequência de uma campanha liderada pelos próprios museus, pelo Art Fund [então National Art Collections Fund] e outros, as taxas de entrada foram reduzidas por fases - para as crianças em 1999, para os maiores de 60 anos em 2000 e, finalmente, para todos os visitantes a partir de 1 de dezembro de 2001.

De forma a compensar os museus pela perda de receita de bilheteira, a secção 33.ª¹³ do *Value Added Tax Act 1994* prevê que possam ser concedidos reembolsos a museus e galerias específicos, desde que se destinem à recuperação do imposto incorrido em relação a actividades não comerciais relacionadas com o fornecimento de entrada gratuita ao público.

Contudo, a entrada para exposições especiais continua a ser cobrada, uma estratégia que foi adoptada pela maioria dos museus, incluindo o British Museum, a National Gallery e a Tate - em todas as suas galerias.

Projeto de Lei n.º 861/XV/1.ª (PCP)

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Texto consolidado retirado do site oficial Legislation.gov.uk. Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 04/09/2023.





Em 2003, o governo disponibiliza o documento sobre «<u>National Museums and Galleries:</u> <u>Funding and Free Admission</u>: Government Response to the House of Commons Culture, Media and Sport Committee<sup>14</sup>» no âmbito da discussão parlamentar sobre o tema.

Numa <u>publicação governamental de 2011</u><sup>15</sup>, passados, portanto, 10 anos da política de acesso gratuito aos museus, a análise dos seus resultados é considerada muito positiva, sendo referido que as visitas aos museus de Londres, que anteriormente cobravam entrada, aumentaram 151% e as visitas aos museus fora de Londres aumentaram 148%, permitindo uma maior participação do público nas actividades culturais.

É ainda referida uma investigação da <u>VisitBritain</u><sup>16</sup> que sugere que os museus e galerias gratuitos do Reino Unido são uma motivação fundamental para muitos visitantes internacionais e rendem ao país mil milhões de libras por ano em receitas provenientes de turistas estrangeiros.

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

#### Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexa com a matéria em análise no presente projeto de lei, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

#### Antecedentes parlamentares

Documento retirado do site oficial, disponível aqui: <a href="https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\_data/file/274296/5772.pdf">https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\_data/file/274296/5772.pdf</a>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Informação disponível no site oficial do governo, retirada daqui: <a href="https://www.gov.uk/government/news/ten-years-of-free-museums">https://www.gov.uk/government/news/ten-years-of-free-museums</a>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Portal oficial, disponível aqui: <a href="https://www.visitbritain.com/en">https://www.visitbritain.com/en</a>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.





Consultada a mesma base de dados, constata-se que, na XIV Legislatura, não deu entrada qualquer iniciativa ou petição sobre a matéria em apreço.

## **VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

#### **Consultas facultativas**

Em sede de especialidade, poderá ser consultado o Ministério da Cultura.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito à referida entidade e, caso seja enviado, será disponibilizado no site da Assembleia da República, na <u>página eletrónica</u> da iniciativa em apreço.